

PROCESSO: 020872/2018

PROCESSO: 020872/2018



PROCESSO: 020872/2018

Requerente: QUARK ENGENHARIA LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 26/11/2018 14.57.03

Local de criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - PROTOCOLO GERAL

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: QUARK ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 12.496.490/0001-48

Telefone:

Endereço: RUA: RUA GOTATHARD KAESEMODEL, 732,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 020872/2018	RECURSO EDITAL N. 028/2018
	:
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento, Araucária - PR, 2018-11-26 14:57:03.0
	QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo cadastrado por: Zeli Lourenco Warchiaki - SMAD - PROTOCOLO GERAL Em 2018-11-26 14:57:03.0



Quark
engenharia

Além das soluções
Assessoria Jurídica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR**

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para com amparo no artigo 109, I, alínea "A" da lei 8666/93

**Interpor recurso administrativo contra a decisão dessa digna comissão que julgou
inabilitada a empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, o resultado foi publicado no diário oficial em 19/11/2018 portanto o prazo finda-se em 26/11/2018.

II- DOS FATOS

A prefeitura municipal de Araucária, por meio do edital 028/2018 visando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados em iluminação pública com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, veículos, equipamentos, compreendendo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, substituição de materiais e equipamentos e instalação de novos, projetos de redes elétricas para todo sistema de iluminação pública do Município, abriu licitação na modalidade concorrência.

A Quark engenharia foi inabilitada pela Comissão de licitações por não atendimento Por não atendimento aos subitens 7.2.1.1. e 7.2.2.2.2.4 do edital (Apresentação de Contrato Social com alterações, porém, sem estar devidamente consolidado e apresentação da Declaração de Boa Condição Financeira, sem assinatura), fatos estes que não merecem prosperar conforme veremos a seguir.



I. DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Inicialmente, observa que as Alterações do Contrato Social da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI está CONSOLIDADA, conforme parecer da própria JUCESC abaixo, vejamos:

Assim, alteração contratual consolidada, nada mais é do que reunir em um único instrumento todos os atos anteriormente registrados, acrescidos de todos aqueles que foram objeto da alteração, onde, também, foi decidida a consolidação do contrato social.

O contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar um documento, ou seja, o contrato consolidado, conforme parecer da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**



Por isso, ao reescrever o documento, a qualificação dos sócios e da sociedade são partes integrantes do diploma legal, associadas às respectivas cláusulas, constituem uma única peça, da qual nenhuma dessas partes pode ser omitida.

Assim, em todas as vezes que ocorrer alterações em seu contrato social e ao mesmo tempo decido pela sua consolidação, deverá incluir novamente no instrumento de alteração o preâmbulo, com a qualificação de todos os sócios e da própria sociedade.

A consolidação passa a reunir, num só ato, todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações. **A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, e, sim, de aglutinação de atos anteriores, transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores.**

A Lei 8666/93, em seu art. 28, III, estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica, dentre outras: “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...)”.

A licitante QUARK ENGENHARIA EIRELI é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina está descrito no site deste órgão, no endereço: **www.jucesc.sc.gov.br**

Não bastasse a comprovação e aceitação dessa prática pela JUCESC, nos moldes do Código Civil de 2002, temos ainda que anotar que o costume é uma das fontes do direito e, conforme relatado pelo contador Luiz José em fórum promovido pelo site Contábeis, endereço: **www.contabeis.com.br/forum/topicos/20296/contrato-consolidado**, foi adotado pelo uso e costume o procedimento de consolidar num só documento as alterações feitas no contrato original, porque facilita o seu manuseio e evita a perda das Alterações, caso elas se encontrem separadas, principalmente no caso de haver dezenas de alterações.



Quando questionado sobre o procedimento a ser adotado em licitações, de acordo com o art. 28, III da Lei 8666/93, a contabilidade LUZ E OLIVEIRA que presta serviços à QUARK assim se posiciona: “quando se diz “contrato social e alterações” fica subentendido que, se houver alterações e estas ainda não foram consolidadas, deverão seguir junto com o contrato original. Agora no caso do contrato social consolidado, é sabido que todas as alterações até ali estão consolidadas em um só documento, não havendo motivo então para exigir separado.

Abaixo segue um trecho do contrato Social da QUARK, podemos observar que a partir de **“ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA”** é reescrito a qualificação dos sócios e da sociedade que são partes integrantes do diploma legal, associadas às respectivas cláusulas, e acabam constituindo uma única peça repetindo todas as demais cláusulas desde a 1ª até a 16ª:

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

1. **HOYLSO** **TREVISOL**, brasileiro, natural de São José do Cedro/SC, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 02/12/1980, engenheiro, registrado no CREA/SC, sob nº. 052048-9, portador da Cédula de Identidade nº. 3.746.083-8, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº. 028.182.679-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Bischof, nº. 213, Bairro Vila Nova, CEP 89237-321, Joinville/SC, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** girará sob o nome empresarial **QUARK ENGENHARIA EIRELI** e utilizará como título de estabelecimento a expressão “**QUARK ENGENHARIA**”.

CLÁUSULA 2ª - A sua sede será em Joinville/SC, na Rua Gothard Kaesemodel, nº.732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400. A Empresa poderá, mediante resolução da titular, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais,



O Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:

Ementa: Contrato social – alterações- inabilitação – irregularidade: **“Não justifica a inabilitação de empresa Participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social,** quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.” (TJPR. 1ª. Camara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003).

Sendo assim, não foram encontrados posicionamentos que orientassem a adoção de procedimento diferenciado pela administração de Garuva, entendendo-se como bastante para cumprir o edital, a apresentação da última alteração ao contrato social, sendo esta consolidada. Não havendo necessidade de anexar o contrato social e todas as alterações uma a uma, porque a última alteração consolida todas as demais.

O contrato social da Quark Engenharia foi apresentado de forma consolidada, pode ser que esta nobre comissão de licitação ao analisar o contrato apresentado não se deparou com a palavra CONSOLIDADO, palavras esta não necessariamente usada na junta comercial do Estado De Santa Catarina, mas o contrato apresentado é sim consolidado, caso ainda persista alguma dúvida em relação a este entendimento, solicitamos que seja feita uma diligência junto a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para confirmar as informações aqui apresentada.



II. DA FALTA DA ASSINATURA DO CONTADOR

A comissão de licitações do município de Araucária alega que a Recorrente não atendeu ao item 7.2.2.2.4 apresentação da Declaração de Boa Condição Financeira, sem assinatura do contador.

Ocorre que o art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Todavia, no caso, trata-se de mera irregularidade formal à falta de assinatura de do contador da empresa em uma declaração de índice contábeis, pois toda a informação contábil está disciplinada no balanço patrimonial – speed apresentado, este assinado digitalmente pelo responsável técnico da quark e o contador: Ricardo Alexandre Juvenal Gonçalves, Ou seja, o balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração de resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração de valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa. Ao contrário do que sustenta ainda a Recorrente, não se trata de caso de omissão, sobreposição ou descumprimento da legislação em vigor, nem o de restringir ou ampliar a aplicação da lei.

Ocorre que a formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, pois a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a se alcançar a melhor proposta financeira.

Esse é o entendimento do STJ:

“Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. A falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.” (RMS n. 15.530/RS, rela. Mina. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294)



No mesmo sentido, esta Corte se manifestou no AI n. 70045973757:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se anunciaria momento para demonstração prática das funcionalidades dos sistemas da licitante, não consignando que o ato seria realizado na abertura do pregão, a providência é determinada em momento oportuno pela Comissão de Licitações. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação. Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante

na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70045973757, Vigésima.Segunda.Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/11/2011).

Segundo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

“Qualificação econômico financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase de habilitação, para que seja admitido como participante do certame, o que comprovará com a exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos



assumidos, bem como faturamento" (Das licitações públicas, 9ª ed., Rio de Janeiro – Forense, 1995.)



Como vários julgados, a ausência de assinatura do contador, diga-se, em uma declaração, por si só, deve ser entendido como simples detalhe, excesso de formalismo, quando constante do balanço a assinatura do contador, profissional devidamente habilitado e responsável pela elaboração e registro desse.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. Há **excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.



Precedentes.3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)



4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida está empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escoreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012).

Ademais, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que a Recorrida comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, razão pela qual citada ausência de assinatura não invalida o ato a ponto de inabilitar a vencedora do certame.

Assim, tratando-se de irregularidade meramente formal, não se mostra razoável a inabilitação da QUARK ENGENHARIA EIRELI



I- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação do presente Recurso pois encontra-se tempestivo;
- B) O total provimento desta peça recursal pelos motivos aqui expostos
- C) Na hipótese não esperada de isso ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da lei 8666/93.

Joinville, 26 de novembro de 2018

Nestes Termos

P. Deferimento

Iara Ebersbach
IARA EBERSBACH

LICITAÇÕES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LARA EBERSBACH

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSORA
5318655 SSP SC

CPF
078.224.479-39

DATA NASCIMENTO
18/06/1991

FILIAÇÃO
CARLOS WALTER
EBERSBACH
HELIA CARDOSO
EBERSBACH

PERMISSÃO
ACD
CATHAB
D

REGISTRO
05155215794

VALIDADE
25/01/2021

1ª HABILITAÇÃO
02/03/2011

OBSERVAÇÕES

Sua Ebersbach

SIGNATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOINVILLE, SC

DATA DE EMISSÃO
28/01/2016

22154600405
SC113783795

Vanderlei O. Russo
DETRAN-SC

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1237066427

PROIBIDA PLASTIFICAÇÃO
1237066427

3º Tabelionato de Notas e 2º de Protestos

Wlles Cavale de Sousa

Rua Des. Francisco de Paula - Jd. Santa Helena, 250
CEP 81.201-255 - Fone: 3361-1111/3321-9975
Tabelionato de Notas e Protestos

AUTENTICAÇÃO

Conteúdo com o original apresentado, e dou fé
João Vitor SC. 22/11/2019

Em Teste da veracidade

- () Rodolfo Uesley Fernandes () Juliano Silveira () Larissa Santiago Wain
() Pamela Sueni de Figueiredo () Gabriela Soares Alves Farias
() Thayara Testeira Araújo Schmolze () Luis Felipe Bassani Vicentin
() Nathalia Clara Lemos de Amaral

Emol: R\$ 3,40 - Selos R\$ 1,90 - ISS R\$ 0,102 Total = R\$ 5,402

Selo digital de Fiscalização do Tipo: Normal FHI16987-HOV8

Leia Consulte os dados do Atm em www.tjsc.jus.br/atm

Qualquer alteração no texto será automaticamente indicadora de adulteração ou falsificação de texto





Quark
engenharia

Assessoria Jurídica



PROCURAÇÃO

A Empresa de direito privado **QUARK ENGENHARIA LTDA**, representada neste ato por seu sócio **HOYLSON TREVISOL**, portador do RG nº 3.746.083 SSPSC e do CPF nº 028.182.679-00, com sede na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89.203-522, inscrita no CNPJ 12.496.490/0001-48, e Inscrição Estadual nº 256.310.629, nomeia e constitui como seu procurador a Sra. **IARA EBERSBACH**, brasileira, solteira, Assistente de licitações, portadora do RG nº 5318655 SSP/SC, e do CPF nº 078.224.479-39, residente e domiciliada na Rua Antônio Gonçalves nº 3.747, Espinheiros, Jlle/SC, a qual confere amplos poderes para o fim específico de requerer certidões negativas de quaisquer espécies nos órgãos Públicos Federais e Estaduais, Municipais e entidades civis podendo para tanto o dito procurador retirar Editais, Cartas Convites, apresentar documentações, assinar propostas técnicas e comerciais, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar pedidos, declarações de todas as espécies, ofertar lances em pregões, assinar contrato administrativos, assinar aditivos de contratos, bem como todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Poderá ainda, pleitear no Tribunal de Contas, para representação, denuncia, e assim todos os atos administrativos cabíveis. Ainda com poderes para substabelecer o presente mandato. A presente procuração será válida para o prazo de 12 (doze) meses a partir da data deste instrumento.

Joinville, 29 de março de 2018

Quark Engenharia EIRELI - CREA/SC 103138-7

Hoilson Trevisol - Sócio

RG. 3.746.083 e CPF nº 028.182.679-00



1

T: +55 (47) 3439.4100 E: Gothard Kaesemodel 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC W: quarkengenharia.com.br

3º Tabelionato de Notas e 2º de Protestos

Wilton Gonçalves de Souza
Tabelante de Notas e Protestos
Oswald Freire, Tabelante de Notas e Protestos
CNPJ nº 20.120.110-00 - Fisco: 17.342-995
Inscrição Estadual: 256.310.629

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado e ou re-
Joinville-SC, 22/03/2018

Em Teste:

_____, da verificação
() Rodrigo Ernesto Fernandes () Juliana Silveira () Larissa Santiago Wehr
() Pamela Sutilen da Veiga Testoni () Gabriela Soares Alves Farias
() Theliana Kuestner Araujo Schimmler () Luis Felipe Bassani Vicentin
() Nathalia Siani Lemos da Amara
Emol: R\$ 3,40 - Selo R\$ 90 - ISS: R\$0,102 Total = R\$5,402

Selo digital de Fiscalização de Tipo: Normal FHI21792-0657

MVPK Consulte os dados do Ato em www.qpc.jus.br/selo

Quaisquer alterações ou irregularidades deverão ser informadas imediatamente à estação ou à Estação da Polícia



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 20872/2018

PARA: DLC

DATA: 26/11/2018

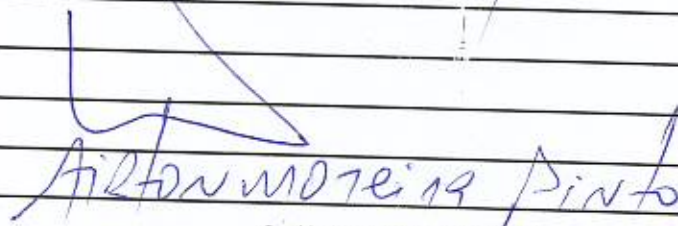

FUNCIONÁRIO

Na Círculo A/C: Sra. Penetina -

(I) Expirado o prazo legal para interposição de recurso, nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, comunicamos os demais licitantes que, querendo, apresentem impugnações.

(II) Após, voltar para decisão

Esta parte


Ailton Moreira Pinto

Presidente da Comissão Permanente
de Licitações de Obras e Serviços
de Engenharia